



ACÓRDÃO Nº:	081/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/502934
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001470
RECORRIDO:	MUNDIAL TRACTOR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.482.504-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFAL CONSUMIDOR FINAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINTO PELO PAGAMENTO - É parcialmente procedente a exigência tributária relativa a ICMS consumidor final não contribuinte, ao qual deixou de recolher ou recolheu a menor diferencial de alíquota, decorrentes das operações interestaduais, sendo o campo 4.11 procedente e extinto pelo pagamento, e o campo 5.11 improcedente.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, referente à exigência tributária de ICMS consumidor final não contribuinte, ao qual deixou de recolher ou recolheu a menor diferencial de alíquota, decorrentes das operações interestaduais, exercícios de 2017 e 2018.

A autuada foi intimada por AR em 27/06/2018, apresentou impugnação tempestiva em 07/08/2018, requerendo o cancelamento do auto de infração:

- A impugnante aduz que declarou o quantum era devido, quanto ao seu vencimento foram respeitados, ou seja, pagos corretamente na data devida.

- Desta forma, diante de todo o quadro probatório elencado, bem como comprovado pelos documentos ora juntados, demonstrando, portanto, a insubsistência e improcedência da ação fiscal.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Requer a impugnante, que seja acolhida totalmente a presente impugnação, cancelando na formam da Lei o debito fiscal.

Considerando que a presente lide é referente a exigência tributária de ICMS consumidor final não contribuinte de outra unidade da federação por operação. Sendo que deixou de recolher, ou recolheu a menor a diferença de alíquota – DIFAL, incidente sobre operações interestaduais que destinaram produtos para uso, consumo e/ou ativo fixo. Constatado por meio de Levantamento demonstrativo sintético do cálculo do diferencial de alíquota.

A instrução processual foi efetivada com clareza, os prazos foram observados e não há neste caso prejuízo, ou seja, não se verifica nenhum obstáculo que possa ter impedido o sujeito passivo de se defender ou que tenha impedido que a finalidade do ato fosse atingida.

Em Despacho nº 003/2020 CAT (fls.50/53), determina ao autor do procedimento fiscal, promover o saneamento do processo administrativo, com o objetivo de aperfeiçoar a formalidade processual do crédito tributário.

A Impugnante apensa o comprovante de pagamento (fls.45/verso), referente ao campo 4.11 no valor originário, conforme auto de infração.

O autor do procedimento emite Termo de Aditamento (fls.63/64), retificando os campos relacionados do auto de infração.

Campo 5.1 - onde se lê o valor de R\$ 5.862,00 passa a ser, R\$ 0,00, referente a diferença de alíquota – DIFAL.

Campo 5.8 – Base de cálculo, onde se lê R\$ 97.700,00, passa a ser, R\$ 0,00.

Campo 5.9 – Alíquota, onde se lê 6,00, passa a ser 0,00.

Campo 5.10 – Percentual da multa, onde se lê 100,00, passa a ser 0,00.

Campo 5.11 – Valor originário, onde se lê R\$ 5.862,00, passa a 0,00.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, concede-lhe provimento, e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo dos valores exigido nos referidos campos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária em seu parecer, diz que o julgador singular deveria ter julgado o campo 4.1 procedente e extinto pelo pagamento, e não julgar ambos os créditos improcedentes. Onde exime a autuada de qualquer encargo, sendo errada sua forma, razões pela qual esta Representação entende adequada ao fim do processo, declinando de formular sugestões ao Egrégio Conselho de contribuintes.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inaugural, é referente à exigência tributária de ICMS consumidor final não contribuinte, ao qual deixou de recolher ou recolheu a menor diferencial de alíquota, decorrentes das operações interestaduais, exercícios de 2017 e 2018.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer que seja declarada a improcedência do auto de infração, considerando que tanto os valores devidos quanto ao seu vencimento foram respeitados, ou seja, pagos corretamente na data devida, e conseqüentemente o seu arquivamento (fls.25/28).

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.81/82), diz que o julgador singular deveria ter julgado o campo 4.1 procedente e extinto pelo pagamento, e não julgar ambos os créditos improcedentes. Onde exime a autuada de qualquer encargo, sendo errada sua forma, razões pela qual esta Representação entende adequada ao fim do processo.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 942/2022 (fls.83), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que recomenda a reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente, para que seja julgado procedente e extinto pelo pagamento o campo 4.1 do auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara e precisa de que não ocorreu o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar improcedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso IX, da Lei nº 1.287/2001, e art. 13, inciso II, c/c art. 42 do RICMS (Decreto nº 2.912/2006).

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:
II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15).

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário (fls.75/80).

Analisando o caso concreto, não existe ICMS consumidor final não contribuinte, ao qual deixou de recolher ou recolheu a menor diferencial de alíquota nas operações interestaduais da referida empresa, verifica-se que a autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual no presente caso, não conseguiu provar o ilícito praticado pela autuada, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, não são próprios aos fins a que se propõe.

Pelo exposto, em reexame necessário reformar a decisão de primeira instância e julgar procedente o campo 4.11, extinto pelo pagamento, e confirmar sentença que julgou improcedente o campo 5.11, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

É como voto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente e extinto pelo pagamento o campo 4.11 no valor de R\$ 128,02 (cento e vinte e oito reais e dois centavos) e improcedente o valor de R\$ 5.862,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

